

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.111 - SP (2016/0110396-2)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A  
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970  
DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303  
AGRAVADO : INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E  
CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS  
FORNECEDORES  
ADVOGADO : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA -  
SP177014

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto pela TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra decisão monocrática que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. EMISSÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARTÕES INDUTIVOS PARA USO EM TELEFONE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. A REVISÃO PRETENDIDA PELAS PARTES, DEMANDA, NECESSARIAMENTE, O REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA VEDADA, EM PRINCÍPIO, NESTA SEARA RECURSAL ESPECIAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL DE AMBAS AS PARTES AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.*

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante afirma, em suma, que não é o caso da incidência da Súmula 7 do STJ e quanto ao mérito requer a improcedência do pedido de condenação em danos morais difusos ou a redução do valor arbitrado.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou para que o feito seja levado ao Órgão Colegiado, a fim de dar provimento ao seu Agravo Interno.

4. É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.111 - SP (2016/0110396-2)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A  
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970  
DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303  
AGRAVADO : INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E  
CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS  
FORNECEDORES  
ADVOGADO : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA -  
SP177014

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. EMISSÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARTÕES INDUTIVOS PARA USO EM TELEFONE PÚBLICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA VEDADA, EM PRINCÍPIO, NESTA SEARA RECURSAL ESPECIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM R\$ 3.000.000,00 PARA OS DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2

2. A Corte Estadual entendeu que se encontram presentes os elementos necessários à responsabilização civil da recorrente, uma vez que restou evidenciado dos autos o dano extrapatrimonial (moral) difuso, porque os fatos causaram intranquilidade e alteração relevante na ordem social, qual seja, o desabastecimento de cartão telefônico de 20 unidades/créditos, ocasionando prejuízo à população menos favorecida (fls. 12.401/12.402). Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção.

3. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa diante da quantia fixada pela Corte de origem em R\$ 3.000.000,00 para os danos morais, mormente quando se consideram as consequências extremamente sérias do evento.

4. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.

# *Superior Tribunal de Justiça*

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.111 - SP (2016/0110396-2)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A  
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970  
DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303  
AGRAVADO : INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E  
CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS  
FORNECEDORES  
ADVOGADO : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA -  
SP177014

## VOTO

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, a Corte Estadual entendeu que se encontram presentes os elementos necessários à responsabilização civil da recorrente, uma vez que restou evidenciado dos autos o dano extrapatrimonial (moral) difuso, porque os fatos causaram intranquilidade e alteração relevante na ordem social, qual seja, o desabastecimento de cartão telefônico de 20 unidades/créditos, ocasionando prejuízo à população menos favorecida (fls. 12.401/12.402).

4. Desse modo, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção.

5. A respeito do valor das indenizações, verifica-se que este fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em

# *Superior Tribunal de Justiça*

consideração o elevadíssimo grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.

6. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa diante da quantia fixada pela Corte de origem em R\$ 3.000.000,00 para os danos morais, mormente quando se consideram as consequências extremamente sérias do evento.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Sociedade Empresária.

8. É o voto.

